SENTENÇA

Processo n°: 1006114-93.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Tiago Bueno

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

TIAGO BUENO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda, Adhmar Benetton Junior, Gonçalo Agra de Freitas, Luiz Haroldo Benetton e Novamoto Veículos Ltda, também qualificado, alegando que se dirigiu a concessionária HONDA NOVAMOTO, nesta cidade, e na ocasião teria sido vendido um plano de consórcio para o autor, que teria firmado contrato particular, na concessionária, de participação de um grupo de consórcio, objetivando a aquisição da motocicleta pelo valor de R\$7.762,00, sendo que o autor teria paga dez parcelas do total de trinta e seis parcelas, e ao total o autor teria pagado trinta e duas parcelas e posteriormente teria recebido um comunicado da AGRABEN, de que estavam suspensas as assembleias ordinárias e extraordinárias de todos os grupos consorciais, com vista a entrega de bens, ficando ainda suspensos os pagamentos dos consorciados não contemplados com o bem, o que seria o caso o autor, frustrando as expectativas quanto à aquisição da motocicleta; afirmou que o valor total pago pelo autor seria R\$4.010,13, motivo pelo qual requer a procedência total dos pedidos para declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, a condenação das rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de quarenta salário mínimos, e a restituição de toda quantia paga que perfaz a importância de R\$2.950,00, com fundamento no princípio que proíbe o enriquecimento sem causa.

AGRABEN contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito, alegou que a restituição dos valores pagos pelo autor deveria se dar nos moldes do contrato e que não caberia restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança seria assegurada por lei (art. 5°, §3° e art. 27 da Lei 11.795/2008); afirmou que o autor estava ciente de todas as cláusulas contratuais e portanto, tais condições deveriam ser respeitadas, imperando o pacta sunt servanda, e que com isso, o valor a ser restituído ao autor em relação ao contrato seria R\$3.436,40; sustentou que o regime de liquidação extrajudicial, regido pela Lei nº: 024/74, constituiria processo de execução coletiva, em que haverão de concorrer todos os credores da massa, após comprovados os seus créditos, e que nessa linha, sobre o eventual quantum debeatur apurado em detrimento da massa liquidanda, não poderiam incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa; alegou não caber indenização por danos morais, uma vez que todo o ocorrido não deteve capacidade prejudicial de afetar a moral do recorrente, não passando de mero dissabor; diante do exposto, requereu seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, a fim de declarar extinto o processo com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, subsidiariamente, requereu seja indeferido a

restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança seria assegurada por lei (art. 5°, §3° e art. 27 da Lei 11.795/2008), que caso apurado algum valor devido ao autor, determinar que se proceda à declaração/habilitação do crédito na liquidação extrajudicial da ré, (Lei n.º 6024/74, artigos 22 e seguintes), seja afastada a fluência dos juros enquanto perdurar o regime liquidatório da ré, nos termos do artigo 18, da Lei 6024/74, alínea "d"; seja afastada a condenação a título de danos morais, seja reconhecida a impossibilidade de instauração de eventuais incidentes de cumprimento de sentença ou execuções definitivas intentadas em face da ré, em cumprimento do artigo 18, da Lei 6024/74, alínea "a , ademais, requereu a condenação do autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, contestou alegando a ilegitimidade passiva dos requeridos Adhmar, Gonçalo e Luiz Haroldo, uma vez que a responsabilização dos sócios não ocorreria de imediato, somente após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial e afirmou que ainda que tenha sido decretada sua liquidação extrajudicial, a empresa não encerrou suas atividades; no mérito, sustentou que o consórcio teria patrimônio e que todos os valores pagos pelos consorciados estariam depositados nas contas dos respectivos grupos, incumbindo ao liquidante nomeado pelo banco central determinar como será realizada a restituição aos consorciados e afirmou que a corré também seria parte ilegítima pago ao consórcio administrado pela corré, e que,portanto, não haveria relação entre a pretensão do autor, que seria a restituição de parcelas, e a atividade desenvolvida pela ré, compra e venda de motocicletas; afirmou que a ré não faria parte da relação jurídica existente entre o autor e a corré, uma vez que a atividade por ela desenvolvida é a de compra e venda de veículos e não a administração de grupos de consórcio; alegou que o contrato de prestação de serviços firmado entre as requeridas permitiria à *Novamoto* comercializar cotas do consórcio, da mesma forma que a ré teria convênio com outras instituições financeiras caso o consumidor opte por financiar o bem adquirido na concessionária; sustentou não ser cabível danos morais e concluiu pela improcedência da ação, condenando o autor nas consectárias da espécie.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre considerar não caiba a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré *Agraben*, porquanto, apesar em regime de liquidação extrajudicial, não haja demonstração de insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais, sendo nesse sentido a jurisprudência: "JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão de reforma do indeferimento — Empresa em liquidação extrajudicial — Situação de liquidando que, por si só, não autoriza a concessão do benefício — Necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais — Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça — Hipótese em que não logrou a apelante demonstrar sua efetiva necessidade" ¹.

Com a relação à preliminar de ilegitimidade passiva do réu *Novamoto*, não há como ser acolhida.

¹ idem.

Ocorre que se cuida, na espécie, de uma típica relação de consumo, à qual aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ²³).

Ora, os documentos de fls. 21/23 deixam manifestamente claro que a ré *Novamoto* não apenas intermediava a venda dos contratos, mas era de fato quem promovia esse Consórcio, amparada na personalidade jurídica distinta da administradora e também ré *Agraben*, cuja premiação era obrigatoriamente voltada à venda de motocicletas no estabelecimento comercial da ré *Novamoto*, razão pela qual a condição de *encadeamento de fornecedores* para a conclusão do negócio de venda está suficientemente demonstrada, impondo a aplicação do disposto no referido art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Há, portanto, solidariedade ditada pela lei, que deverá ser observada caso procedente a ação pelo seu mérito.

Ainda em relação às preliminares, cumpre igualmente rejeitada a alegação de falta de interesse de agir do autor, na medida em que a resistência de ambas as rés em proceder à restituição dos valores desembolsados pelo autor é mais que clara, com o devido respeito.

Valha-nos lembrar, a possibilidade de que o autor realize a habilitação do seu crédito junto à Massa Liquidanda da ré *Agrobens*, atualmente em regime especial de liquidação extrajudicial, não importa em que deve observar o mesmo procedimento em relação à devedora solidária *Novamoto*, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse.

Contudo, em relação à preliminar de legitimidade dos sócios da ré *Novamoto*, é o caso de acolhe-la. Pois, os réus *Adhmar*, *Gonçalo* e *Luiz Haroldo*, não tem mesmo legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda.

Isso porque, como é cediço, os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Apenas em situações excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica é que os sócios respondem, pessoalmente, pelos atos praticados, o que é não o caso posto.

Assim, fica acolhida a preliminar para extinguir o feito em relação aos réus *Luiz Haroldo Benetton, Adhmar Benetton Júnior e Gonçalo Agra de Freitas.*

No mérito, resta incontroversa a existência do contrato de consórcio bem como sua suspensão, com a consequência da não contemplação do autor enquanto consorciado, não obstante viesse ele cumprindo regulamente sua obrigação em relação aos pagamentos das parcelas, de modo a tornar forçosa a conclusão de que o inadimplemento ocorreu por culpa exclusiva das rés, que devem, assim, restituir integralmente os valores pagos pelo consorciado, nos termos do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS — Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

³ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

consórcios" 4.

A restituição é, portanto, devida, nos termos do que o próprio autor liquidou, no valor de R\$ 2.950,00, o qual, não tendo sido impugnado pelas rés, fica acolhido.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em questão é diversa, porquanto não envolve desistência do consorciado, mas sim rescisão por culpa exclusiva da antiga administradora, de modo que a devolução da quantia deve ser imediata.

Pelo mesmo motivo, a restituição deverá ser de forma integral, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Em outras palavras, o rompimento por inexecução contratual impõe o retorno das partes ao *status quo ante*, que somente ocorrerá com a devido reembolso de todos os valores despendidos pelo autor.

Nesse sentido: "Justiça Gratuita – Pedido formulado de acordo com o art. 99 do CPC - Elementos que demonstram a incapacidade financeira da ré - Benefício concedido (arts. 98 e 99, §2º do CPC). Falta de interesse de agir - Inocorrência -Necessidade de ir a juízo para alcance da tutela pretendida - Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Preliminar afastada. Consórcio - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos - Má-gestão e decretação da liquidação extrajudicial - Inadimplemento da administradora - Reconhecimento -Devolução das parcelas devidas - Impossibilidade de dedução taxa de administração, seguro de vida, fundo comum do grupo e multa contratual - Juros moratórios - Incidência Óbice inexistente - Precedente do STJ − Pedido de suspensão do feito − Indeferimento -Inaplicabilidade do disposto no art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 — Cessão dos grupos consorciais a nova empresa administradora - Medida que não se presta a afastar o direito reconhecido da autora a ter o contrato rescindido por culpa da ré - Ausência de comprovação de que a suspensão do grupo já terminou - Possibilidade de prejuízo ao objeto contratual durante o extenso período de suspensão do grupo consorcial -Procedência da demanda mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação." (cf., Apelação nº 1010261-03.2017.8.26.0037 - TJSP - 13/04/2018).

CONSÓRCIO. Como também: "CONTRATO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. DESISTÊNCIA. **CULPA** ADMINISTRADORA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Tendo em vista que a desistência do contrato de consórcio ocorreu por culpa exclusiva da administradora, que paralisou o grupo, cabe devolução imediata e integral dos valores pagos pelos consorciados. 2. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios impede a fluência de juros, nos moldes do disposto na Lei 6.024/74. 3. Evidente que o autor necessitou da intervenção judicial para a obtenção de seu direito, evidenciando seu interesse processual. 4. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar." (TJSP,

⁴ (Apelação 0044063-81.2012.8.26.0005; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/11/2015; Data de registro: 09/11/2015)

Apelação nº 1000563-98.2016.8.26.0233, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 20/02/2018).

A correção monetária deverá ser contada pelo índice do INPC da data dos respectivos desembolsos e os juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação.

Não merece acolhimento, vez mais com o devido respeito, a tese de não incidência desses juros de mora, mesmo em relação à ré *Agrabens* e sua condição de Massa Liquidanda, na medida em que a própria Lei nº 6.024/74 condiciona a não incidência desses juros à inexistência de ativo suficiente para o pagamento, questão que somente em sede de execução poderá ser analisada.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.-"Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994)".5

A mesma sorte, porém, não tem o autor em relação ao pedido de indenização pelos danos morais, atento a que o descumprimento contratual, por si só, não seja o bastante para configuração desse prejuízo subjetivo, inclusive pelo fato de não haver na causa de pedir demonstração ou indicação séria da existência efetiva desse dano, parecendo a este Juízo, com o máximo respeito ao entendimento do autor, de que a partir da integral restituição dos valores pagos, ainda que com certo atraso, terá ele oportunidade de adquirir o veículo que, como afirma, "sonhava", razões pelas quais não deve prosperar tal pedido.

As rés sucumbem em relação aos pedidos de rescisão do contrato e de repetição dos valores recebidos, de modo que deverão arcar com o pagamento do valor equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo do autor o pagamento dos restantes um terço (1/3) dessas verbas em consequência de sua parcial sucumbência em relação aos danos morais.

Isto posto JULGO EXTINTO O FEITO em relação aos réus, sócios administradores GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR BENETTON JÚNIOR, nos termos do art. 485, VI, CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação DOU POR RESCINDIDO o contrato de consórcio nº 231156, Grupo A746, Cota 437, tendo por objeto *motocicleta honda biz 125 ex*, no valor de R\$ 7.762,00, firmado entre as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, em consequência do que CONDENO as rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA a pagar a(o) autor(a) TIAGO BUENO a importância de R\$ 2.950,00 (*dois mil novecentos e cinquenta reais*), com correção monetária pelo índice do INPC a partir dos respectivos desembolso, e juros moratórios de 1%, ao mês a contar da citação, e CONDENO as rés ao pagamento do valor equivalente a dois terços (2/3) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando a cargo do autor o pagamento dos restantes um terço (1/3)

 $[\]frac{1}{5}$ idem.

dessas verbas, prejudicada a execução dessa sucumbência, enquanto durarem os efeitos da assistência judicial gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA